



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000099/95-26
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.591
RECURSO Nº : 120.961
RECORRENTE : ANÍSIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS
ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.961
ACÓRDÃO Nº : 302-34.591
RECORRENTE : ANÍSIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ANÍSIO RODRIGUES DE LIMA foi notificado a recolher o ITR relativo ao exercício de 1994 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÍTIO VELHO", localizado no município de São Luiz do Norte - GO, com área de 226,4 hectares e cadastrado na SRF sob o nº 1.584.289-4.

Impugnando o lançamento (fls. 01), o interessado, através de procurador, solicitou a retificação do VTN declarado, no valor de 964.584,29 UFIR, alegando que o mesmo foi informado incorretamente.

Anexou à impugnação o original da Notificação de lançamento ITR/94, Laudo de Avaliação de Imóvel Rural da lavra do Engenheiro Agrônomo Antonio Luis Ribeiro (1995), ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - nº 257111 emitida pelo CREA - GO, referente à avaliação do imóvel de que se trata, para o fim de lançamento do ITR (1993), Declaração do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais" de São Luiz do Norte - GO, no sentido de que o impugnante não possuía, em 10/05/95, nenhum trabalhador assalariado mensal, instrumento de mandato particular e xerox da escritura do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147, do CTN, julgou procedente o lançamento, em Decisão DRJ-BSB - nº 233/97 (fls. 27/28), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

A Contribuição da CONTAG é lançada e cobrada dos trabalhadores rurais de acordo com o art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, II, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

ELMCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.961
ACÓRDÃO Nº : 302-34.591

Regularmente intimado (AR à fl. 59) com ciência em 12/05/97, o contribuinte protocolou em 11/06/97 petição ao Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia – GO solicitando a Revisão de Lançamento de ITR/94 relativo ao imóvel objeto deste processo. Para fundamentar seu pleito, alegou, basicamente que:

- 1) a quantidade do rebanho existente na propriedade foi preenchida erroneamente, sendo o mesmo de 183 cabeças, conforme comprova a Nota Fiscal de compra de vacina nº 6110 da Agronorte, datado de 26/05/93 e a Nota Fiscal de compra de vacina nº 017 da Agropac, datada de 19/11/94 (fls. 54 e 50 respectivamente), bem como as “Declarações” do IGAP – Instituto Goiano de Defesa Agropecuária (fls. 49 e 51);
- 2) foi também erroneamente informado o número de trabalhadores, sendo a propriedade explorada unicamente por sua família, conforme declaração dos Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Luiz do Norte (fls. 55, 56, 57 e 58) ;
- 3) o valor do VTN declarado trata-se de erro material, não correspondendo ao valor real de uma propriedade produtiva e não estando correlacionado ao valor de imóveis da região.

Juntou à referida Petição “Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 33/34), da lavra da Engenheira Agrônoma Rita Helena Muniz Mendes, especificando:

- Distribuição das áreas do Imóvel;
- Construções e Instalações, com respectivos “Estado de Conservação” e valores em UFIR;
- Classes de uso do solo encontradas no imóvel – Escala de Norton;
- Quantidades e valores em UFIR de Pastagem Plantada, Cultura Temporária (Arroz) e Cultura Temporária (Milho);
- Informações sobre clima, relevo, solos, vegetação e animais existentes na propriedade.

A conclusão final do citado Laudo é de que “o Valor da Terra Nua do imóvel denominado FAZENDA SÍTIO VELHO no município de São Luiz do

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

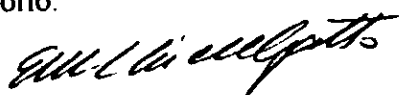
RECURSO Nº : 120.961
ACÓRDÃO Nº : 302-34.591

Norte – GO, com área de 226,4 hectares, é de 40.082,40 UFIR, correspondente ao mês de dezembro de 1993...”

Às fls. 60/61 dos autos consta Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos exatos termos da petição supracitada, protocolada na DRF – Goiânia em 12/08/97, requerendo a reforma da Decisão proferida pela DRJ.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.961
ACÓRDÃO Nº : 302-34.591

VOTO

O Recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA SÍTIO VELHO, localizado no Município de São Luiz do Norte – GO, com área de 226,4 hectares e cadastrado na SRF sob o número 1.584.289-4.

Alega que o VTN que fundamentou a tributação – 964.584,29 UFIR foi declarado incorretamente a maior, apresentando como prova o documento de fls. 03 – Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, da lavra do engenheiro agrônomo Sr. Antonio Luis Ribeiro.

A decisão recorrida indeferiu o pleito com base no disposto no parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN – Lei nº 5.172/66.

O recurso interposto, por ser tempestivo, deve ser conhecido, salientando-se que o mesmo é anterior à exigência do depósito legal.

Destarte, considerando que as razões contidas na defesa exordial não foram apreciadas pela autoridade julgadora monocrática, fato que caracterizou preterição do direito de defesa, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, com base no disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13119.000099/95-26

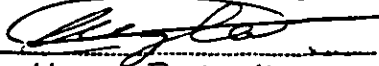
Recurso nº : 120.961

TERMO DE INTIMAÇÃO

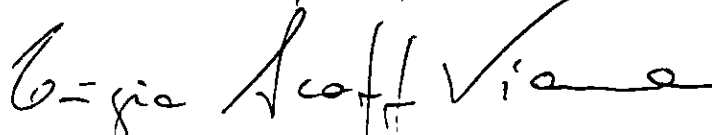
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.591.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Stahl Dianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL